

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.035467/92-49
Recurso : 118.768
Matéria : IRF- ANO: 1988
Recorrente : VENDEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO). (ATUAL
DENOMINAÇÃO VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 DE JUNHO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.837

IRRF – PROCESSO DECORRENTE – Afastados os argumentos diferenciados argüidos pela defesa, é de se adotar a mesma decisão prolatada no processo principal, pelo princípio da decorrência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Os órgãos julgadores da Administração Fazendária somente afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso negado.

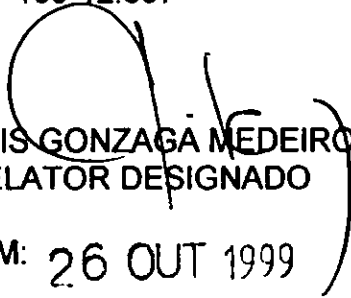
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VENDEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ATUAL DENOMINAÇÃO VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barbosa (Relator) e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA,
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

RECURSO Nº : 118768
RECORRENTE : VENDEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (ATUAL DENOMI
NAÇÃO VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.).

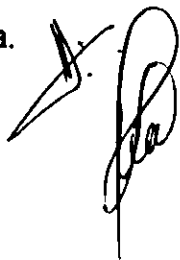
RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de São Paulo/ SP, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 11/13, relativo a IRF.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) VENDEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. (ATUAL DENOMINAÇÃO VENDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizados sob o n. 10880.035461/92-62.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal. Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. (53/59), onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase Impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

Na ocasião, se insurgiu contra a distribuição de lucros, por mera presunção e por possuir sócio no exterior.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 08 de junho de 1999, quando esta Câmara decidiu por maioria de votos, através do Acórdão n. 105.12.836, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and strokes, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

VOTO VENCIDO

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

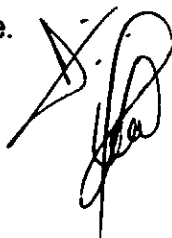
Sendo o recurso tempestivo dele conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o n. 118401 (processo n. 10880.035461/92-62. nesta Câmara).

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi, por maioria, no sentido de NEGAR provimento ao Recurso conforme Acórdão n. 105-12.836, já referenciado no Relatório, vencido este Conselheiro relator.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, guardando coerência com o voto que proferi no processo matriz, e na medida em que os fatos e argumentos novos trazidos à colação, no meu entender, não influenciou o presente julgamento, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e ainda pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do processo tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA – Relator Designado

O recurso é tempestivo e por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como constou do relatório, os presentes autos tratam de exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, relativa ao ano de 1988, decorrente de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, constante do Processo nº 10880-035461/92-62, tendo a defesa reiterado os mesmos argumentos contidos no processo principal.

Aduz ainda a recorrente que, mesmo que pudesse prosperar a exigência relativa ao IRPJ, a tributação do IRRF por via reflexa, implica inadmissível presunção, por não haver sequer indícios de distribuição de lucros. Torna-se necessário a prova da ocorrência do fato gerador, em obediência aos princípios da legalidade e da tipicidade fechada que regem o lançamento. Neste sentido, invoca a defesa, a jurisprudência acerca de lançamentos fiscais efetuado com base em mera presunção.

Por fim, acrescenta a defesa que, sendo um dos sócios da pessoa jurídica, um estrangeiro, caberia ao fisco provar as evidências relativas à remessa dos recursos concernentes aos lucros pretensamente distribuídos.



HRT



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

No que concerne aos argumentos diferenciados da defesa, verifica-se que a presunção de distribuição de lucros aos sócios da pessoa jurídica, na espécie dos autos, achava-se prevista no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/1983, dispositivo que fundamentou a presente exigência, sendo pacífica a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de entendê-la cabível, nos casos da diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que enseje a aludida distribuição, como no caso presente. Por esta razão, considero inaplicável a jurisprudência trazida à baila pela defesa, por se tratar de julgados que dizem respeito a presunções simples, não previstas na legislação.

Releva observar que o legislador não distinguiu o tratamento a ser dado às pessoas jurídicas compostas por sócios brasileiros ou estrangeiros, não cabendo ao seu aplicador, ou intérprete, fazê-lo.

Desta forma, a matéria dos autos trata de presunção regulada por lei, em pleno vigor na data da ocorrência do fato gerador, não cabendo nesta esfera, a discussão proposta pela recorrente.

Com efeito, a tese da defesa encerra, indiretamente, a apreciação de constitucionalidade de legislação ordinária, atribuição que compete, em nosso ordenamento jurídico, com exclusividade, ao Poder Judiciário (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não



HRT

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.035467/92-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.837

deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Tendo o Colegiado, por sua maioria, decidido por negar provimento ao recurso apresentado nos autos relativos ao IRPJ, conforme Acórdão nº 105-12.836, Sessão de 08 de junho de 1999, e considerando a jurisprudência deste Conselho, no sentido de que a sorte colhida pelo processo principal comunica-se com o decorrente, a menos que fatos novos ou argumentos relevantes aduzidos pela defesa viessem a ser acatados por ocasião do julgamento – o que não ocorreu na espécie dos autos – é de se negar, igualmente, provimento ao recurso impetrado.

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de junho de 1999

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA

